

formidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2008. - *Hyparco Immesi* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. HYPARCO IMMESI - Procedeu-se à denúncia de Carlos Cleber Santos Silva e Adeílson de Freitas Rocha nas cominações do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do *Codex*, porque, em 23.08.2005, mediante violência, exercida com o uso de uma faca, subtraíram da vítima Rafael Martins dos Reis um aparelho de telefone celular, além de um cartão de “passe livre” que se encontrava em seu poder. Narra a exordial, ainda, que, durante a empreitada, foram surpreendidos por milicianos em patrulhamento, que tiveram êxito em prender em flagrante os denunciados, que ainda “[...] tentaram dispensar a arma utilizada [...]” (f. 03).

Após a instrução probatória, adveio a r. sentença de f. 144 *usque* 156, da lavra da dinâmica Magistrada Dr.ª Marilac Luísa de Alvarenga Araújo, que julgou procedente a denúncia e condenou os ora apelantes nos termos da exordial. Carlos Cleber foi apenado com 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, além de 9 dias-multa, enquanto Adeílson recebeu a reprimenda de 3 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime semi-aberto, além de 12 dias-multa. Foi-lhes negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Irresignado, apela Carlos Cleber (f. 168 e 175/177), às alegações, em síntese, a seguir alinhadas: a) que “[...] merece ser reformada a r. sentença, para absolver o apelante ou, ainda, aplicar o percentual máximo de redução em razão da tentativa e conceder-lhe a gratuidade [...]” (f. 176); b) que, “[...] em seu interrogatório, o recorrente negou participação na prática do crime [...]” (f. 176); c) que, “[...] por sua vez, a vítima foi ouvida por precatória, deixando de reconhecer o apelante em juízo [...]” (f. 176); d) que, portanto, as provas são insuficientes para sua condenação; e) que, caso mantida a sentença condenatória, “[...] pugna pela redução da reprimenda em 2/3 [...]” (f. 177).

Almeja o provimento do apelo para ser absolvido, ou, então, para incidir o percentual máximo de redução em decorrência da tentativa e, em conseqüência, diminuída sua pena, e que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária.

Adeílson manifestou o desejo de não recorrer (f. 170/171), tendo a r. sentença transitado em julgado quanto a ele (f. 191/192).

Há contra-razões (f. 178/187).

O Ministério Público de 2º grau, em r. parecer da lavra do experiente Procurador de Justiça, Dr. Marcial Vieira de Souza (f. 195/198), recomenda o desprovimento do apelo.

Roubo qualificado - Emprego de arma - Concurso de pessoas - Tentativa - *Iter criminis* - Fixação da pena - Critério

Ementa: Roubo tentado. Fração redutória. Critério para sua fixação. *Iter criminis* percorrido. Não-consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente.

- A quantidade de redução deve ser analisada de acordo com o *iter criminis* percorrido, isto é, quanto mais distante o réu ficar da consumação do crime, tanto maior será o fator de redução da reprimenda; quanto mais próximo ficar ele da consumação, tanto menor será a fração redutória da pena. Assim, se o réu quase consumou o ilícito de roubo, a redução haverá de ser de apenas 1/3.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.05.815531-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Carlos Cleber Santos da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. HYPARCO IMMESI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na con-

É, em síntese, o relatório. Passa-se à decisão.

Conhece-se do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Registre-se que a materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (f. 06/11), pelo boletim de ocorrência (f. 17/17), pelo auto de apreensão de faca e da *res furtiva* (f. 23), pelo termo de restituição (f. 24) e pelo laudo de eficiência e de prestabilidade da arma (f. 97).

No que concerne à autoria, esta negada pelo ora apelante em juízo, registre-se que a vítima Rafael Martins dos Reis, nas duas oportunidades em que foi ouvida, confirmou os fatos contidos na exordial (f. 22 e 121), e sua confirmação se acha fortalecida pelos depoimentos dos milicianos Paulo Lúcio Fernandes Madureira e Jorge Silva (f. 92 e 06/07), que efetuaram a prisão do apelante e seu comparsa, em flagrante, ou seja, no momento da perpetração.

Portanto, não há como ser absolvido o apelante, por sua invocada insuficiência de provas.

De igual, encontram-se presentes as qualificadoras do concurso de pessoas e do emprego de arma, tanto pelas declarações da vítima quanto pelas dos policiais militares. Como salientado alhures, a arma foi apreendida e submetida a perícia. Esta constatou que poderia ser utilizada para ofender a integridade física de alguém.

Frise-se que o caso dos autos é evidente e não comporta dúvidas quanto ao cometimento do delito perpetrado pelo apelante.

No que concerne à fração de redução da pena pela tentativa, registre-se que esta (a fração) é fixada tendo-se em conta o *iter criminis* percorrido pelo agente na perpetração do delito. Note-se que, quando foram flagrados pelos milicianos, os agentes já haviam ameaçado a vítima com a faca e dela subtraído a *res furtiva*. Portanto, o roubo quase se consumou, apenas não se efetivando concretamente em razão da abordagem policial. Desmerece, portanto, ser elevada a redução da pena pela tentativa.

Conforme doutrina o penalista Celso Delmanto,

Essa redução deve ter em vista o caminho já percorrido pelo agente na prática delituosa. Assim, se o seu desenvolvimento foi impedido no início, a diminuição será maior; ao contrário, se já percorreu maior espaço, o abatimento será menor (*Código Penal comentado*. 5. ed., Ed. Renovar, p. 14).

Em suma, como reconhecido na r. sentença objurgada, ficou comprovado ter o agente percorrido quase todo o *iter criminis*, chegando bem próximo da consumação. Se assim é, torna-se inviável reduzir a pena na fração máxima prevista, por ter sido percorrida a maior parte do *iter criminis*.

Registre-se, acerca da dosimetria da pena, que a r. sentença, no cálculo da reprimenda, levou em consideração todas as circunstâncias judiciais elencadas no art.

59 do Código Penal, fixando a pena no mínimo legal (e, por isso, desconsiderando a atenuante da menoridade, uma vez que esta não pode trazer a pena-base para aquém do mínimo legal).

Portanto, irretocável a r. sentença recorrida.

À luz do exposto, nega-se provimento ao apelo.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BEATRIZ PINHEIRO CAIRES e REYNALDO XIMENES CARNEIRO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...